



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antonio Baldo

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO** – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro. Às dez horas e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de Fevereiro de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 21, TC-000759-010-14, retirado de pauta, após deferimento, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para os devidos fins e sustentação oral dos itens 04, TC-000827-026-14, e 29, TC-006380-989-16.

Passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

## SEÇÃO ESTADUAL

### RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-000122/026/11

**Interessados:** Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET.

**Responsáveis:** Noeme Sousa Rocha (Diretora Presidente) e Regina Kiomi Takahira (Vice-Diretora Presidente).

**Exercício:** 2011.

**Advogados:** Caio Moreno Salles de Oliveira (OAB/SP nº 295.358), João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

**Acompanha:** TC-000122/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação as Responsáveis Senhoras Noeme Sousa Rocha, Diretora-Presidente, e Regina Kiomi Takahira, vice-Diretora Presidente, Substituta Legal, nos termos do artigo 35 da referida lei, sem embargos das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

02 TC-001437/026/13

**Interessado:** Fundunesp – Fundação para o Desenvolvimento da Unesp.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Vane e Edivaldo Domingues Velini (Diretores Presidentes).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Exercício:** 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-05-16

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e Maria Paula Ferreira de Melo (OAB/SP nº 127.586).

**Acompanha:** TC-001437/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Unesp, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação aos Responsáveis, Senhores Luiz Antônio Vane e Edivaldo Domingues Velini, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

03 TC-000758/026/14

**Interessado:** Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP.

**Responsável:** Sheila Zambello de Pinho (Diretora Presidente).

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-09-15.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Daniela Giló Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

**Acompanha:** TC-000758/126/14.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Vunesp - Fundação para o Vestibular da Unesp, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação à Responsável, Senhora Sheila Zambello de Pinho, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O item 4 foi apreciado após o item 7, a pedido do Relator.

05 TC-022787/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Rodrigo Ravazzi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$3.416.016,88.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros .

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015, a título do Convênio nº 435/11, havido entre a CDHU – Companhia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis à época, Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor-Presidente do Órgão conveniente, e Rodrigo Ravazzi, Prefeito do Órgão Beneficiário, em relação ao montante de R\$ 3.125.188,84 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

06 TC-000157/016/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

**Responsáveis:** João Márcio Garcia (Diretor Técnico), Maria Angela Elias Cavalcante, Silvia Maria Ferreira Abrahão (Diretoras Técnicas Substitutas) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.846.724,33.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2014, a título do Convênio nº 657/14, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Departamento Regional de Saúde de Sorocaba, e a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, salientando, em embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores João Márcio Garcia, Diretor Técnico, Maria Angela Elias Cavalcante, Diretora Técnica Substituta, Silvia Maria Ferreira Abrahão, Diretora Técnica Substituta e Augusto Rios Carneiro, Provedor, em relação ao montante de R\$ 3.837.944,47 (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

07 TC-016937/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$5.007.098,76.

**Advogado:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2014, a título do Convênio nº 054/12, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Parapuã, salientando, sem embargo que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores José Milton Dallari Soares, Dirigente do Órgão Público Concessor à época, e Samir Alberto Pernomian, responsável pelo Órgão Beneficiário no exercício, em relação ao montante de R\$ 4.994.297,36 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

04 TC-000827/026/14

**Interessado:** Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Ávila da Silva e Max Freddy Frauendorf (Diretores-Presidentes).

**Exercício:** 2014.

**Acompanham:** TC-000827/126/14 e Expediente: TC-005557/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, exercício de 2014, dando quitação ao responsável, Senhor Jorge Luiz Ávila da Silva, Diretor-Presidente, e ao Substituto legal, Senhor Max Freddy Frauendorf, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações, conforme exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

08 TC-000104/017/11

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Franca, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Ivan Aparecido Manoel, Fernando Andrade Fernandes (Diretores à época) e Roberto Brocanelli Corona (Substituto eventual).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-13, que julgou ilegais as admissões dos Senhores Samuel Luiz Araújo, Lucas Miranda Pinheiro, Erica Cristina Alexandre Winand, Michele Cia e Paulo Henrique Miotto Donadeli, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

09 TC-000805/026/14

**Interessado:** Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

**Responsável:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogado:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Acompanham:** TC-000805/126/14 e Expedientes: TC-044578/026/14 TC-026914/026/15, TC-024908/026/16 e TC-008951/026/18.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

10 TC-000784/026/14

**Interessado:** Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Dalton Pereira da Fonseca e Flora Barbosa Teles (Dirigentes).

**Exercício:** 2014.

**Acompanha:** TC-000784/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

**PROCESSOS**

**TC-000646/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Zulimar Catarina Prates Veronezi Telles Alves e Fabiana Andréa Bertagnoli Trigo Nogueira.

**TC-000647/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Araçatuba.

**Responsáveis:** Clélia Moreira Martinelli e Rosimari Suto.

**TC-000648/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Campinas.

**Responsáveis:** Renata Caporalle Mayo, Valmir Roberto Andrade e Vera Lúcia Matias Oliveira.

**TC-000649/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Marília.

**Responsáveis:** Maria Teresa Macoris Andrighetti e Ana Silvia Maranhão.

**TC-000650/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Ivete da Rocha Anjolote e Marisa Poloni.

**TC-000651/026/14**

**Interessado:** Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000652/026/14

**Interessado:** Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de Sorocaba.

**Responsável:** Eduardo Bitelli da Costa.

TC-000653/026/14

**Interessado:** Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de Taubaté.

**Responsáveis:** Maria Lúcia Fadel Condino e Alberto Jesus Oliveira Santos.

TC-000654/026/14

**Interessado:** Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de São Vicente.

**Responsáveis:** Danaé Terezinha Nogueira Conversani, Alexandra Myuki Yoshioka Trevisan e Cleide Dantas de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

11 TC-003766/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, compreendendo provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar sito à Rod. Profº Salomão Chamma – Km 43 – Vila Ramos – Franco da Rocha/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-07-08. Termo de Rescisão celebrado em 25-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos examinados.

12 TC-039161/026/15

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

**Contratada:** Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 29-09-15.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Cappelletti Júnior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento para o Posto Poupatempo Sé, localizado na Praça do Carmo s/nº, Centro, São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira, cujo horário de funcionamento é das 7h às 19h e aos sábados das 7h às 13h.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-10-15. Valor – R\$13.445.947,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-02-16.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

**Procurador de Contas:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Procuradora da Fazenda:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

irregulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos Responsáveis, Sr. Flávio Cappelletti Junior e Sra. Tânia Virginia S. Andrade (subscritores do contrato), fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

**13 TC-013184.989.17**

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Responsáveis:** Airton Cesar Domingues, Reinaldo Inácio de Lima, Zara Valéria Baptista e Antonio Carlos Brandino (Dirigentes) e Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-17 e 08-12-17.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$843.190,10.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar 709/93, condenar à devolução de R\$ 8.076,13, (oito mil, setenta e seis reais e treze centavos) devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Fixou ao atual Secretário de Estado da Educação o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação à decisão,

Alertou, por fim, que, se não houver o recolhimento, ou, ainda, a formalização de Termo de Parcelamento do Débito, no prazo fixado, será determinada a inscrição do débito no CADIN Estadual.

14 TC-000786/003/18

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região Capivari.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Deise Regina de Godoy Bresciani e Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes (Dirigentes Regionais de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$2.257.980,19.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

Apregoado o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 15, TC-006939/026/18, passou-se à apreciação do respectivo processo.

15 TC-006939/026/18

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Associação Congregação de Santa Catarina.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e César Augusto de Oliveira Paim (Diretor de Relações Governamentais).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-10-18.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$42.424.461,30.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2017, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

16 TC-005513/026/16

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 12-02-16.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valéria Cabral (Gerente de Recursos Humanos) e Alfredo Falchi Neto (Diretor de Assuntos Corporativos – DA).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento dos benefícios auxílio refeição e vale alimentação na forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos/magnéticos, de ampla aceitação, com sistema de alta confiabilidade, com valor determinado, destinados a atender os empregados e eventuais beneficiários de programas e convênios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-02-16. Valor – R\$396.135.766,47.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

17 TC-009142/026/15

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-15. Valor – R\$58.338.727,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 25-06-15.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais as despesas, sem prejuízo das recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**18 TC-010517.989.18**

**Contratante:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Instituto Sócrates Guanaes – ISG. **Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Andre Mansur de Carvalho Guanaes Gomes (Diretor Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 19-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-07-18.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**19 TC-014564.989.18**

**Órgão Público Concessor:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto), Juracy Magalhães Neto (Diretor Presidente) e Katia Maria Rodamilans Guanaes Gomes (Diretora Social).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$1.100.789,94.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação, bem como tomou conhecimento da prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2017.

20 TC-000573/011/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Saúde), Cláudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretora Técnica de Saúde III), Marta Fugita Maekawa (Diretora Técnica de Saúde II) e Valmir Antonio Dornelas (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-04-17.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$7.477.970,20.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação, dando quitação aos responsáveis, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

21 TC-000759/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Leme.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Don Marche Serviços de Alimentação Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Blascke (Prefeito), Flávia Elizabeth Terossi Dias (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços e fornecimento de alimentação, consistente no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para atendimento dos Programas Municipais de Alimentação, exceto os adquiridos através de agricultura familiar, conforme previsão de Lei nº 11.947/2009.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-14. Valor – R\$6.442.176,00.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

22 TC-020066/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** PSE – Prestação de serviços Médicos e na Área de Saúde S/S Ltda. - EPP

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros ( Secretário de Suprimentos).

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimentos médicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-14. Valor – R\$11.448.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-05-15, 13-08-15 e 13-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-11-14 e 31-05-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes:TC-019894/026/15,TC-022391/026/16 e 042231/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 28/14, o Contrato nº 223/2014 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados em 13-05-15, 13-08-15 e 13-11-15, acionando-se em consequência o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

23 TC-000059/007/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Organização Social:** Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valores:** R\$8.013.896,95 (sendo R\$587.550,00 Federal e R\$7.426.346,95 Municipal).

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Contrato de Gestão nº 68/10, havido entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, salientando, sem embargo que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores Marco Aurélio Bertaiolli, Prefeito à época, e Fernando Proença de Gouvêa, Superintendente da Entidade, em relação ao montante de R\$ 7.615.421,79 (sete milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e nove centavos).

24 TC-000635/026/15

**Câmara Municipal:** Guaraçai.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marcos Muniz da Silva.

**Advogado:** João Machado de Souza Neto (OAB/SP nº 49.686).

**Acompanha:** TC-000635/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaraçai, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Marcos Muniz da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-000813/026/15

**Câmara Municipal:** Florínea.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Jair Paulino Barreiros.

**Advogados:** Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e Francesca de Toledo Stuani (OAB/SP nº 205.880).

**Acompanha:** TC-000813/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Florínea, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Jair Paulino Barreiros, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

26 TC-006092.989.16

**Câmara Municipal:** Sud Mennucci.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Lucas Henrique Muniz Ganga.

**Advogado:** Anderson Paris (OAB/SP nº 258.036).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Lucas Henrique Muniz Ganga, nos termos do artigo 35 da referida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Administrador, recomendando-lhe o cumprimento das instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte de Contas.

27 TC-000605/026/15

**Câmara Municipal:** Cajamar.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Marcos Roberto Carvalho Lima, Edivilson Leme Mendes, Israel Maceno Brandão e Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira.

**Períodos:** (01-01-15 a 12-01-15), (13-01-15 a 21-04-15), (22-04-15 a 06-09-15) e (07-09-15 a 31-12-15).

**Acompanha:** TC-000605/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.





**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao atual Administrador, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

28 TC-001042/026/15

**Câmara Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Antonio Lino da Silva.

**Acompanha:** TC-001042/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior .

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item [29, TC-006380.989.16](#), passou-se à apreciação do respectivo processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

29 TC-006380.989.16

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Adriano de Toledo Leite.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Ronaldo Pereira Hellu (OAB/SP nº 324.475) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, que produziram as respectivas sustentações orais, as quais constarão das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-016064.989.17-1, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

30 TC-002519/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Agravante:** Délcio José Sato – Prefeito do Município de Ubatuba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 24 de agosto de 2018, que aplicou multa ao responsável pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, Délcio José Sato, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Farnelly Thaimara da Silva Machado (OAB/SP nº 369.909), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423) e outros.

**Acompanham:** TC-000759/007/08, TC-000642/007/09, TC-000098/014/11, TC-000099/014/11, TC-001085/014/12, TC-000212/014/12 e Expediente(s): 007956/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pleito apresentado por Délcio José Sato, Prefeito de Ubatuba.

31 TC-002485/026/09

**Recorrentes:** Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – Fipase.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – Fipase, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Geciane Silveira Porto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Fernando Henrique Saito (OAB/SP nº 272.083) e outros.

**Acompanha:** TC-002485/126/09.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença de fls. 127/132, julgar regulares as contas da Fundação Instituto Polo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – Fipase, relativas ao exercício de 2009, quitando-se a responsável, Senhora Geciane Silveira Porto, mantendo-se, no entanto, a recomendação endereçada à origem, quanto à necessidade de plena observância à Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

32 TC-800147/292/11

**Recorrente:** Wilson Fróio Junior – Ex-Prefeito do Município de Flórida Paulista.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista para tratar da matéria referente à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de construção sem licitação ou pesquisa de preços, no exercício de 2011.

**Responsável:** Wilson Fróio Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares as matérias com exceção das aquisições de medicamentos prescritos sob manipulação, constantes do item 1º retro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Flórida Paulista, Senhor Wilson Fróio Junior e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença recorrida (fls.82/90).

33 TC-800316/448/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barretos e Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, para tratar do pedido de exclusão da Fundação Educacional de Barretos da Administração Indireta, no exercício de 2011.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que declarou a Fundação Educacional de Barretos como integrante da Administração Indireta do Município de Barretos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-025758/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Barretos e seu Prefeito, Senhor Guilherme Henrique de Ávila e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

34 TC-000066/002/14

**Recorrente:** Osvaldo Gianti – Ex-Prefeito do Município de Boracéia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boracéia e Lav Comércio de Materiais de Construções Ltda., objetivando a execução da obra de construção da cozinha piloto municipal, no valor de R\$82.707,68.

**Responsável:** Osvaldo Gianti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-036991/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que seja modificada a r. Decisão recorrida apenas para alterar o valor da multa para 200 (duzentas) Ufesps, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

**RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

35 TC-000290/010/12

**Representante:** Gilberto Del Bel – munícipe de Araras.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsável:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades nos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Araras ao SMTCA – Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras, no exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-07-15.

**Advogados:** Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela DSF, para anotações.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-000262/007/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Suely Miyuki Enomoto Russo (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de material escolar, dividido em lotes e em conjuntos individuais, na forma de kit's (sendo lote 1 para ensino fundamental e educação de jovens e adultos e lote 2 para educação infantil).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-01-15. Valor – R\$4.427.938,47. Notas de Empenho nºs 6299/15, 6302/15, 6304/15, 6305/15, 6306/15, 6580/15 e 6581/15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Acompanham:** Expediente(s): TC-023119/026/16, TC-000826/007/15, TC-026582/026/15 e TC-039082/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

37 TC-003451.989.15

**Representantes:** Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz, Juvenil de Almeida Silvério e Fernando Luiz Isoppo Petiti – Vereadores.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Carlos José de Almeida (Prefeito), Juliana Aparecida Pepato (Diretora do Departamento de Recursos Materiais).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Pregão Presencial 315/2014, objetivando o registro de preços de material escolar.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços formalizada entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável pela contratação, Sr. Célio da Silva Chaves, Secretário Municipal de Educação à época, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação abrigada nos autos do TC-03451.989.15.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, a remessa de cópia do decidido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência ao Ofício nº 3283/2016, de 05/07/2016.

38 TC-001215/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Miguel de Moura Silveira Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Execução das obras de construção do prédio do Paço Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$29.014.105,86. Termos Aditivos celebrados em 20-10-10, 30-11-10, 05-12-11 e 09-04-12. Termo de Recebimento Provisório emitido em 22-03-13. Cartas de Fiança. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-12-14 e 08-01-15.

**Advogados:** Angela Maria de B. Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-002211/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Emerson Pereira Alves (Secretário de Cultura).

**Objeto:** Fornecimento e Instalação de equipamentos de projeção, iluminação e cênica para a Secretaria da Cultura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$2.209.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-06-18

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284), Sarita Lanza (OAB/SP nº 229.728), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato formalizado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-025075/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa e Amarildo Gonçalves (Prefeitos), Ivo Martello Filho (Secretário de Finanças), Soraia Regina Ribeiro e Melissa Hee Terra do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Amaral (Secretárias de Educação) e Elaine de Andrade Santana (Diretora de Departamento da Merenda Escolar).

**Objeto:** Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no município de Itapeverica da Serra, incluindo o pré preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra para atender ao Programa de Alimentação nas Unidades Educacionais (Lote 01).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-07-12. Valor – R\$3.808.965,07. Termos de Modificação celebrados em 31-10-12, 01-10-13, 12-03-14, 28-04-16, 03-04-17, 01-11-17 e 13-07-18. Termos de Rerratificação celebrados em 30-04-13 e 03-02-14. Termo de Prorrogação, Aditivo e Modificação celebrado em 29-07-13. Apostilas de Reajuste de 26-08-13, 30-09-14 e 08-10-15. Termos Aditivos celebrados em 22-10-13, 21-01-14, 10-06-14 e 12-06-15. Termo de Modificação e Aditivo celebrado em 07-02-14. Termos de Prorrogação celebrados em 29-07-14, 29-07-15, 28-07-17 e 29-01-18. Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 29-07-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-10-18. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-02-16.

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice da Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575) e outros.

**Acompanham:** TC-000003.989.12, TC-000004.989.12 e Expediente:TC-028177/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

41 TC-025076/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Convida Refeições Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa e Amarildo Gonçalves (Prefeitos), Ivo Martello Filho (Secretário de Finanças), Soraia Regina Ribeiro e Melissa Hee Terra do Amaral (Secretárias de Educação) e Elaine de Andrade Santana (Diretora de Departamento da Merenda Escolar).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no município de Itapeverica da Serra, incluindo o pré preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra para atender ao Programa de Alimentação nas Unidades Educacionais (Lote 02).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-025075/026/12). Contrato celebrado em 30-07-12. Valor – R\$3.808.965,07. Termos de Modificação celebrados em 31-10-12, 01-10-13, 12-03-14, 28-04-16, 03-04-17, 01-11-17 e 13-07-18. Termo de Rerratificação celebrado em 30-04-13. Termo de Prorrogação, Aditivo e Modificação celebrado em 29-07-13. Apostila de Reajuste de 26-08-13. Termos Aditivos celebrados em 22-10-13, 21-01-14, 10-06-14, 10-05-16 e 14-06-17. Termo de Modificação e Aditivo celebrado em 07-02-14. Termos de Prorrogação celebrados e 29-07-14, 29-07-15, 28-07-17 e 29-01-18. Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 29-07-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 19-10-18.

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice da Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028178/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 064/2011, os decorrentes contratos nº 3810/2012 e nº 3811/2012, bem como os Termos Aditivos de Modificação, Rerratificação e Prorrogação, Apostilas de Reajuste e execução contratual (TC- 25075/026/12), e conheceu dos Termos de Recebimento Definitivo de ambos os contratos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos do TC-028178/026/14; TC-028177/026/14; TC- 000003.989.12; 000004.989.12 (Exame Prévio de Edital).

42 TC-000179/011/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Advocacia Gandra Martins.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):**  
Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Objeto:** Serviços técnico-especializados de advocacia, para ajuizamento de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a garantir o direito do município de não ser apenado em virtude de proceder à compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, objeto de liminar nos autos do MS 0002017.19.2011.403.6106, com débitos de mesma natureza, sem ter que se sujeitar ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$400.000,00. Termos Aditivos celebrados em 18-03-13, 07-02-14 e 09-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 21-05-16.

**Advogado(s):** Ives Gandra da Silva Martins (OAB/SP nº 011.178), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco, Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**43 TC-018554.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s):** Loredana Emília Piovesan Glasser (Secretária de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-17. Valor – R\$2.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-18 e 10-10-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**44 TC-019359.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Loredana Emília Piovesan Glasser (Secretária de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-09-17. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-18 e 10-10-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II

**45 TC-016193.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Loredana Emília Piovesan Glasser (Secretária de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-01-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**46 TC-016195.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmilson Sarlo (Secretário de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 21-06-18. Apostilamento.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**47 TC-023970.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmilson Sarlo (Secretário de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão celebrado em 30-10-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II

48 TC-019792.989.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Attend Ambiental S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Loredana Emília Piovesan Glasser e Edmilson Sarlo (Secretários de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção e tratamento final de efluentes (chorume), gerados pela decomposição de matéria orgânica depositada em aterro sanitário do município.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-18 e 10-10-18.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como tomou ciência do Termo de Rescisão antecipado.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos itens 49, 50 e 53:

49 TC-040622/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Fundação do ABC – FUABC.

**Responsáveis:** Homero Nepomuceno Duarte (Secretário da Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário de Saúde em Substituição) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-06-18.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$58.532.138,26.

**Advogados:** Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 411.616) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

50 TC-042685/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Fundação do ABC - FUABC.

**Responsáveis:** Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário de Saúde Adjunto), Mauricio Marcos Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-04-16 e 21-07-18.

**Exercício:** 2014.

**Valores:** R\$114.407.122,75 (sendo R\$42.835.271,75 Federal e R\$71.571.851,00 Municipal).

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

53 TC-024095/026/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Fundação do ABC - FUABC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Homero Nepomuceno Duarte, Maria Aparecida Batistel Damia e José Antonio Souto Tiveron (Secretários Municipais de Saúde) e Maurício Mindrisz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$2.611.369,88.

**Advogados:** Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da decisão ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual conhecimento do decidido e adoção das medidas de alçada, assim considerando o quanto solicitado nos expedientes remetidos por V.Exa., que acompanham os autos do processo.

**51 TC-012662.989.16**

**Órgão Público Concessor:** Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

**Entidade Beneficiária:** Lar Assistencial São Benedito.

**Responsáveis:** Milton Cesar de Oliveira (Superintendente) e Walquíria Galera Blanco Blanco (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-11-16 e 07-12-17.

**Exercício:** 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$7.200.000,00.

**Advogado:** Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876).

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

52 TC-010726.989.17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Oriente.

**Entidade Beneficiária:** Creche Comunitária de Oriente.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Boldorini Mórís (Prefeito) e Alexandre Joel Morgado (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-03-18.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.128.826,81.

**Advogados:** Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248) e Sérgio Argílio Lorencetti (OAB/SP nº 107.189).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame,.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, condenar os responsáveis, à época dos fatos, Sr. Carlos Eduardo Boldorini Mórís, Prefeito de Oriente, e ao Sr. Alexandre Joel Morgado, Presidente da Creche



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Comunitária de Oriente, respectivamente, ao pagamento de sanção pecuniária no importe correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps para cada um, pelos motivos citados na fundamentação do Voto.

Fixou ao atual Prefeito de Oriente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias da decisão ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que no exercício em exame a entidade beneficiária contou com recursos públicos de origem federal; ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da abertura do inquérito Civil 14.0389.0000035/2015-0; ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, em face dos fatos narrados no item 2.9 do voto.

**54 TC-017874.989.18**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Organização Social:** Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** José Roberto de Assis (Prefeito) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-09-18.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$16.512.860,61.

**Advogados:** Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB nº 67.999), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB nº 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB nº 128.234), Wagner Andrighetti Junior (OAB nº 235.272), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB nº 244.504), Thaís Veroni Miranda Custódio (OAB nº 307.690), Roberto Ricomini Piccelli (OAB nº 310.376), Anderson Medeiros Bonfim (OAB nº 315.185), Sarah Ladeira Lucas (OAB nº 375.818), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB nº 408.358), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no art. 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Decidiu, ainda, condenar a Organização Social, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, à devolução, aos cofres municipais, do valor de R\$ 1.784.400,00 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), atualizados, desde a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 103 da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o Erário.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa aos responsáveis à época, Srs. José Roberto de Assis e Eurico dos Santos Veloso, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps cada um.

55 TC-000660/026/15

**Câmara Municipal:** Jarinu.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Alex Gerez.

**Advogados:** David Detilio (OAB/SP nº 253.240) e outros.

**Acompanha:** TC-000660/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2015, com a advertência e recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto advertido e recomendado no dispositivo.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa da cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jarinu, para ciência de todo o teor.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

56 TC-000670/026/15

**Câmara Municipal:** Macatuba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marcos Rogério Soares de Góes.

**Advogado:** Andreia Cristina Leitão (OAB/SP nº 160.689).

**Acompanha:** TC-000670/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2015, excetuados eventuais atos do exercício pendentes de apreciação.

Decidiu, ainda, considerando a gravidade das ocorrências verificadas, aplicar, ao responsável, a multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, após o trânsito em julgado, a notificação do Sr. Marcos Rogério Soares de Góes, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa, bem como a expedição de ofício à Câmara Municipal de Macatuba, dando-lhe ciência das determinações constantes do corpo do voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento da cópia da decisão, robustecida pelo relatório da fiscalização, e pelas manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

57 TC-000871/026/15

**Câmara Municipal:** Oscar Bressane.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Pedro Zurano Filho.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749).

**Acompanha:** TC-000871/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

58 TC-001153/026/15

**Câmara Municipal:** Bertioga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Luís Henrique Capellini.

**Advogado:** Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584).

**Acompanha:** TC-001153/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa da cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bertioga, para ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

59 TC-004452.989.16

**Câmara Municipal:** Anhumas.

**Exercício:** 2016.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Presidente da Câmara:** José Alves Barbosa Sobrinho.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com as advertências, recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto advertido, recomendado e determinado no dispositivo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa da cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Anhumas, para a ciência de todo o teor, bem como a certificação, por parte da fiscalização, acerca da adoção, pela Edilidade, das providências corretivas determinadas no corpo desse voto.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

60 TC-000352/003/11

**Embargante:** José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Corpus & Estre (constituído pelas empresas: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Estre Ambiental S/A), objetivando a coleta e



### 3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais , no valor de R\$246.173.742,60.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos)

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Julianna de Freitas Silva (OAB/SP nº 276.390), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Leonardo Espártaco César Ballone (OAB/SP nº 232.241), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

61 TC-001058/026/10

**Recorrentes:** Ivete Costa Cipolla e Marco Aurélio Mestrinel – Ex-Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Balanço geral das contas da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, relativo ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Ivete Costa Cipolla e Marco Aurélio Mestrinel (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

**Advogados:** Talita de Cássia Cassab (OAB/SP nº 326.857), Antônio Alberto Prada Vancini (OAB/SP nº 323.821), Henry Angelo Modesto Peruchi (OAB/SP nº 326.889), Adriano Marchi (OAB/SP nº 170.528), Rogério Eduardo Miguel (OAB/SP nº 164.589) e outros.

**Acompanham:** TC-001058/126/10 e Expediente(s): TC-000144/010/11 e TC-001596/010/10.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter as irregularidades das contas do exercício de 2010 da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, permanecendo inalterada a aplicação da multa individual aos responsáveis no valor de 200 Ufesps.

**62 TC-011890.989.18 (ref. TC-020018.989.17)**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico, na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães e Travessa Conceição.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-18, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 017.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**63 TC-017828.989.16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Contratada:** Medserv Clínica Médica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim da Cruz Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção dos serviços médico-hospitalares do Hospital Municipal de Nazaré Paulista.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-01-13. Valor – R\$267.719,85. Termo Aditivo celebrado em 07-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 18-01-17, 22-02-17 e 17-10-17.

**Advogados:** Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**64 TC-017885.989.16**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Contratada:** Medserv Clínica Médica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim da Cruz Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção dos serviços médico-hospitalares do Hospital Municipal de Nazaré Paulista.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$270.219,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 18-01-17, 22-02-17 e 17-10-17.

**Advogados:** Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciabello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas Licitatórias, os Contratos e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma lei, aplicar, em face do descumprimento do disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 24, inciso IV; e 26 da Lei nº 8.666/93, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp's ao Senhor Joaquim da Cruz Junior, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pela assinatura dos ajustes, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão,

65 TC-000405/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Ricardo Manckel Amadei (Secretário de Obras e Serviços) e Antonio Elias Fialho Cronemberger (Respondendo pela Secretaria de Obras e Serviços).

**Objeto:** Aquisição de gasolina C comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel.

**Em Julgamento:** Termos de Adiantamento celebrado em 30-12-11 e 28-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 03-04-18.

**Advogados:** Marcia Maria Marcondes Zymberknopf (OAB/SP nº 161.155), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Enoque Tadeu de Melo (OAB/SP nº 114.021) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 02/11, de 30-12-11, e nº 01/2012, de 28-02-12, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se exclusivamente o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

66 TC-021550/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Olga Ferreira de Moraes e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretárias de Educação).

**Objeto:** Serviços de engenharia para construção do Centro Educacional do Jardim Mirizola e Centro Educacional do Jardim Torino.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 17-02-12, 17-10-12, 17-06-13 e 14-02-14. Termo Aditivo de Reajuste celebrado em 20-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-05-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Maria Carolina Simioni Costa de Camargo (OAB/SP nº 313.005) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos Aditivos em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se exclusivamente o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, após trânsito em julgado, retornem os autos à Fiscalização para reiterar a requisição de documentos sobre o término das obras, notadamente os termos de recebimento provisório e definitivo.

67 TC-039422/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Valli Locação e Transporte Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa de fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, para transporte escolar.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 27-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 29-09-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo Aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

68 TC-000714/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de mobiliários, destinados às unidades educacionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$5.249.985,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 17-09-10 e 10-02-14.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007112/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem embargo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

69 TC-001683/006/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** COMED – Corpo Médico Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Objeto:** Serviços médicos destinados ao atendimento na Rede de Saúde do Município de Jardinópolis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$5.778.999,96. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 31-01-15 e 21-10-15.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo de 28-01-15, bem como conheceu da Execução Contratual apurada até 16/09/2015, recomendando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que permaneça na promoção da via do concurso público para preenchimento das vagas nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-009501/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Somar BR Importação e Exportação de Artigos Escolares.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 29-01-15.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit, com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral (Lote 02).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-15. Valor – R\$5.349.916,40. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 14-05-15, 05-08-15, 11-11-16, 10-02-17 e 23-08-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

71 TC-013923/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Studio Art Jooly Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit, com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral (Lote 03).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-009501/026/15). Contrato celebrado em 19-02-15. Valor – R\$1.350.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 14-05-15, 05-08-15, 11-11-16, 10-02-17 e 23-08-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

72 TC-013924/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Guardian Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit, com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral (Lote 01).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-009501/026/15). Contrato celebrado em 19-02-15. Valor – R\$1.118.300,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 14-05-15, 05-08-15, 11-11-16, 10-02-17 e 23-08-18.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, os Contratos e a Execução Contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e outras responsabilidades, ficando o Senhor Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração do competente procedimento administrativo.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Paulo Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal à época dos fatos, e à Senhora Ivone Braidó Voltareli, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, responsáveis pela contratação, por violação de determinações dos artigos 3º “caput”, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

73 TC-010853/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

**Ratificação da Dispensa de Licitação:** Publicada no D.O.E. de 15-03-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviço de apoio na preparação de gêneros alimentícios, no preparo e pré-preparo de refeições, no asseio de utensílios de cozinha e do ambiente de trabalho (cozinhas das Unidades Municipais de Ensino) e no abastecimento dessas cozinhas através do transporte (entrega e retirada) de utensílios, gêneros alimentícios e outros bens pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, além de outras atribuições correlatas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$1.650.355,30. Termos de Aditamento celebrados em 13-09-11, 02-01-12 e 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 17-07-12 e 12-02-15.

**Advogados:** Gilberto Freitas da Silva (OAB/SP nº 156.174), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Marcos da Costa (OAB/SP nº 199.441), Maricelma Fernandes (OAB/SP nº 71.573) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**74 TC-020799.989.18**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Taiapu.

**Conveniada:** Associação Beneficente de Pirangi.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sueli Aparecida Mendes Biancardi (Prefeita), Lucimara Cristina Lombardo (Secretária Municipal de Saúde), Deocrécio Luiz Albani (Presidente) e Agenor Rogério Ferracine (Provedor).

**Objeto:** Proporcionar maior eficiência quanto ao atendimento médico e ambulatorial à população de Taiapu, no desenvolvimento das ações pertinentes à saúde municipalizada.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 02-01-18. Valor – R\$2.100.000,00.

**Advogado:** Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413).

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

que o Município, ainda na vigência do convênio, atente-se às disposições contidas nas Instruções nº 02/16 e o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

**75 TC-007385.989.18**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Américo Gomes da Costa (Diretor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-06-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.522.901,47.

**Advogados:** Maurício Talaia Rossanese (OAB/SP nº 160.710), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, referentes ao exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

**76 TC-018698.989.16**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Entidade Beneficiária:** Associação Maternal de Orientação e Reeducação – Amor.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Fabiana Sória Nascimento (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 24-02-17 e 10-01-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$814.600,03.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

77 TC-000693/026/18

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Mulheres pela Educação.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito), Jair Assaf (Vice-Prefeito) e Giselma da Silva Rocha Diniz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada D.O.E. de 20-03-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$2.718.156,56.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis.

**78 TC-004671.989.16**

**Câmara Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Carlos Fernando Peracini.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**79 TC-005688.989.16**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Cândido Mota.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Nicodemos.

**Advogados:** Cassiano Ricardo Ferreira Marroni (OAB/SP nº 158.639) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândido Mota, relativas ao exercício de 2017, exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**80 TC-005824.989.16**

**Câmara Municipal:** Morungaba.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Júlio César de Moraes.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

81 TC-006158.989.16

**Câmara Municipal:** Pitangueiras.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Gustavo de Felício.

**Advogados:** Pablo Macedo Bueno (OAB/SP nº 249.250) e Gustavo de Felício (OAB/SP nº 384.815).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

82 TC-006911.989.16

**Prefeitura Municipal:** Salto.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** José Geraldo Garcia.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício à origem, com recomendações relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento quando oportuno, do presente processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**83 TC-006842.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Advogado:** Flaviano Donizeti Ribeiro (OAB/SP nº 148.042).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Orlândia, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício à origem, com recomendações relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos,



### 3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

devendo, ainda, a Fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

84 TC-006694.989.16

**Prefeitura Municipal:** Pacaembu.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Maciel do Carmo Colpas.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSFII.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem do parecer.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de apartado para análise das compensações previdenciárias, tratadas no subitem B.1.6 do relatório de fiscalização, deixando de propor instrução complementar do contrato original, celebrado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, uma vez que essa matéria vem sendo examinada nos autos do TC –842/018/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a abertura de apartado para análise das dispensas de licitações, tratadas no subitem B.3.5.1 do relatório de fiscalização.

85 TC-010791.989.17 (ref. TC-000110.989.15)

**Recorrente:** Calimério Luiz Correa Sales – Prefeito do Município de Álvares Florence.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence, no exercício de 2013.

**Responsável:** Calimério Luiz Correa Sales (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos e cancelamento da multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao Município para que cumpra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e observe atentamente a Lei nº 11.350/2006.

86 TC-018643.989.17 (ref. TC-003254.989.15)

**Recorrente:** Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2013.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-17, que julgou ilegal o ato de admissão de Fabiane Aparecida Alves Madureira, negando-lhe registro.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Selma Maria Pezza (OAB/SP nº 93.456), Ana Paula Falcão de Mori (OAB/SP nº 105.953), Alexandre Gonçalves (OAB/SP nº 114.196), Alexandre de Arruda Turko (OAB/SP nº 150.500), Neuton Rodrigues Alves Dezotti (OAB/SP nº 151.277), Alexandre Von Beszedits (OAB/SP nº 163.188), Raquel Fernandes Gonzales (OAB/SP nº 164.581), José Eduardo Melhen (OAB/SP nº 168.923), Jeriel Biasioli (OAB/SP nº 172.473), Adriana Paula Colombo (OAB/SP nº 185.723), Mariamália de Vasconcellos Augusto (OAB/SP nº 187.938), Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva (OAB/SP nº 210.337), Alessandro Ferro (OAB/SP nº 233.686), Mariana El Beck Von Beszedits (OAB/SP nº 234.806), Danilo Trindade de Almeida (OAB/SP nº 242.762), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Vinicius Manaia Nunes (OAB/SP nº 250.907), Julio Cesar Ferranti (OAB/SP nº 258.755), Osvaldo Balan Junior (OAB/SP nº 283.165), Rafael Aravechia Zanata (OAB/SP nº 290.483) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da Sentença.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

87 TC-000501/018/16

**Recorrente:** Henrique Biffe – Ex-Prefeito do Município de Ouro Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Nelson Lourenço Mercearia - ME, objetivando a aquisição de materiais de escritório para os diversos setores do município, no valor de R\$78.982,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsável:** Henrique Biffe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou irregulares o convite nº 10/2013, o contrato nº 31/2013 e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

88 TC-000502/018/16

**Recorrente:** Henrique Biffe – Ex-Prefeito do Município de Ouro Verde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Cilena Gomes da Silva Garcia - ME, objetivando a aquisição de materiais escolares para o setor de educação do município, no valor de R\$75.252,09.

**Responsável:** Henrique Biffe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou irregulares o convite nº 11/2013, o contrato nº 30/2013 e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

89 TC-000695/018/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Arco Íris e José Luiz da Silva – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arco Íris e José Correa Sobrinho, objetivando a aquisição de um veículo usado tipo caminhonete, ano modelo de no mínimo 1984 a 1985, duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

portas, diesel, motor MWM e demais acessórios e itens exigidos de fabricação, no valor de R\$25.000,00.

**Responsável:** José Luiz da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-17, que julgou irregulares o convite e os atos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Daiane Ramiro da Silva Nakashima (OAB/SP nº 268.892) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

90 TC-001442/026/14

**Recorrentes:** DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (atual SAESA - Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental) e Wellington Kalil – Diretor Geral à época.

**Assunto:** Balanço geral das contas do DAE – Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (atual SAESA - Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental), relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Wellington Kalil, Neusa Maria Timpani e Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (Diretores Gerais à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, Wellington Kalil, no valor de 250 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-001442/126/14.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

91 TC-004797/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mauá e Hécio Antonio da Silva – Ex-Secretário de Obras Públicas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica e apoio operacional para implantação, elaboração, acompanhamento técnico, gerenciamento e fiscalização de projetos e/ou obras, no valor de R\$9.443.200,80.

**Responsável:** Hécio Antonio da Silva (Secretário de Obras Públicas à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Rogerio Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026786/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**92 TC-015568.989.17 (ref. TC-006091.989.17)**

**Recorrente:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM do Centro Municipal de Atendimento Especializado - Cemae, no valor de R\$39.792,00, exercício de 2015.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Ivone Santana Rodrigues Ferreira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas da APM do Centro Municipal de Atendimento Especializado – Cemae, com quitação dos responsáveis, recomendando, contudo, em consonância à decisão mencionada, para que a Prefeitura de Apiaí, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, não mais repasse recursos para as APMs com o propósito de contratação de mão de obra.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Dimas Ramalho**

**Silvia Monteiro**

**Rafael Antonio Baldo**

**Carim José Feres**

**SDG-1/ESBP**